

**Ministério Público Eleitoral**

**Promotoria da Xª Zona Eleitoral do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA XXª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ – CIRCUNSCRIÇÃO DE XXXXXXXXXXX

**O Ministério Público Eleitoral, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral subscrito(a) *in fine*, vem, no exercício das suas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput;* 129, II e IX) e legais (Emenda Constitucional 107/2020, Artigo 1º, inciso I, “”d”” combinado com o artigo 22, inciso XIV, da Lei Compementar nº 64/90) ajuizar a presente**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO**

**em face de(a) PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO XXXXX - PXX, OU REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA XXXXX, integrada pelos partidos PAB (CNPJ: XXXXX), PCD (CNPJ: XXXXX) e PEF (CNPJ: XXXXX), e dos CANDIDATOS XXXX XXXXX XXXX E XXXXX XXXXX XXXXX,**

**I. DOS FATOS**

Como se sabe, o mundo inteiro foi abalado com um surto de Covid-19, resultando em mais de 157 mil mortos só no Brasil até 28 de outubro. O País ainda se encontra entre aqueles com cenário epidêmico mais preocupante, tendo as eleições de 2020 sido adiadas em quase um mês e meio via emenda constitucional justamente em razão dos riscos à saúde pública e à vida dos cidadãos que a realização de aglomerações no momento atual.

Por sua vez, no dia 26/10/2020, o Estado do Ceará já apresentou o total de 270.867 diagnósticos positivos, conforme dados da Secretaria de Saúde – SESA, através da plataforma IntegraSUS, além de 9.293 mortes provocadas pela doença, apresentando letalidade de 3,4%. Ademais, neste mesmo dia, o Governo Federal reconheceu o estado de calamidade pública no Ceará, conforme Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil publicada no Diário Oficial de União.[[1]](#footnote-2)

Cumpre ainda salientar que muitos países onde aparentemente havia sido controlado o alastramento da doença agora sofrem ou temem a “segunda onda” de casos, não podendo o Estado brasileiro se descuidar, até porque já apresentou os primeiros sinais de retrocesso.

Em resposta ao grave quadro apresentado no Ceará, o Governo do Estado, com base em dados das autoridades sanitárias, teve que adotar uma série de medidas, dentre as quais o isolamento social, as quais trouxeram graves consequências para todos os cearenses, seja no campo da economia, do trabalho, da educação, etc, mas conseguiram reduzir a velocidade da contaminação e do número de mortes.

 Inicialmente, o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16/03/2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19/03/2020.

 Em 30 de maio de 2020, por conduto do Decreto nº 33.608, o Governo do Estado instituiu a regionalização das medidas de isolamento social e iniciou um processo responsável de retomada de atividades econômicas e comportamentais, **obedecendo a critérios técnicos, sanitários e epidemiológicos**, publicando semanalmente novos decretos com relação de atividades liberadas e/ou vedadas em cada região de saúde do

 Em virtude da ausência de vacina ou tratamentos comprovadamente eficazes no combate à doença, as medidas profiláticas e preventivas – como uso de máscaras, isolamento e distanciamento sociais – possuem papel de excelência neste contexto pandêmico, evitando internações, mortes, entre outras lesividades, afora o desmantelamento do orçamento público já tão comprometido com tal situação e outras políticas públicas.

 Nessa linha de atuação, nos termos da Lei Estadual nº 17.234, de 07 de julho de 2020, a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará tornou-se obrigatória, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, sob pena de aplicação de multa.

 Os dados da COVID-19 vinham melhorando em diversos municípios cearenses, no entanto, nos últimos dias houve aumentos consideráveis em alguns municípios, acendendo o sinal de alerta sobre uma possível segunda onda de contaminação, inspirando cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas.

 As medidas necessárias ao controle da contaminação foram determinadas por meio de Decretos Estaduais sucessivos, sendo o último o de número 33.783, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 25 de outubro de 2020, no qual foi determinada a prorrogação do isolamento social, o uso obrigatório de máscaras, dentre outras medidas sanitárias para evitar a proliferação do covid-19.

            Em todos os municípios do Estado do Ceará, aplicam-se as regras gerais previamente definidas e ressaltadas no decreto de suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID-19.

            Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6341.

 Além disso, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 107/2020, alterando as datas do calendário eleitoral, determinando o início da Propaganda Eleitoral a partir do dia 27 de setembro, mas em seu art. 1.º, § 3.º. VI, estabeleceu a possibilidade da Propaganda Eleitoral em virtude de decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

 Ocorre que, a partir das convenções, os representados já começaram a promover aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social, além de visitas, incluindo a população idosa, colocando todos em risco.

 O Ministério Público Eleitoral expediu a recomendação de fls.
\_\_\_ aos representados, tendo por objetivo o cumprimentos das medidas sanitárias e de isolamento social, a fim de proteger a saúde e a vida das pessoas, já que é da sua atribuição promover o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93).

 As recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas, contudo, os representandos não respeitaram a admoestação do *Parquet* e seguiram promovendo eventos eleitorais com aglomerações, colocando em risco a saúde e a vida das pessoas e abusando do seu direito de realizar propaganda eleitoral, em prejuízo ao equilíbrio da disputa.

A partir da realização das convenções, os representados passaram a realizar sistematicamente eventos eleitorais de comício/passeata/carreata, etc visando à promoção das suas candidaturas na circunscrição de xxxxxxx, promovendo a aglomeração de centenas de pessoas com altíssima densidade de ocupação dos espaços utilizados, muitas vezes públicos, em manifesta violação às normas vigentes acerca da política estadual de combate à pandemia da *covid-19* no ceará, gerando o aumento dos casos da doença, além de um grande risco para a salubridade do processo eleitoral e para a própria saúde e a vida dos eleitores.

Ainda no âmbito da busca pela consensualidade e apelando para o bom sendo dos representados na busca pela preservação da saúde da população, o Ministério Público Eleitoral celebrou acordo, que apesar de ter contado com a sua adesão, foi igualmente desrespeitado nos eventos ocorridos em (XXXXXXXXX).

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Eleitoral com pedido de Tutela Antecipada, na qual obteve decisão proibindo a realização de eventos (Mencionar as proibições), sob pena de multa no valor de R$ XXXXXXXX, a qual também foi desrespeitada pelos representados, o que obrigou o Parquet a promover a sua execução.

Com efeito, ressalta-se que nas datas a seguir: (dia XX.10.2020, indicar data e local) ocorreram grandiosos eventos de campanha nesta circunscrição organizado pela(o) agremiação/partido PXX, no qual se constatou a clara inobservância às restrições sanitárias vigentes no Estado do Ceará, como denotam as mídias anexadas, o que reforça a probabilidade de que o novo ato de propaganda eleitoral em perspectiva venha a violar os limites impostos à liberdade de expressão e de campanha pelos direitos fundamentais à saúde e à vida. E quantos mais atos assim se consumarem, mais à vontade os candidatos e partidos se sentirão para reiterar condutas desse estilo, bem como os grupos políticos que ainda estão respeitando as normas sanitárias passarão a descumpri-las para não se prejudicarem eleitoralmente.

(INDICAR IMAGENS, LINKS ETC.)

Além disso, destacamos que foram protocoladas também ações na Justiça Comum, impetradas por Promotores de Justiça com atribuições na esfera da saúde pública (XXXXXX), após a remessa das informações pelo Ministério Público Eleitoral, o que reforça o desprezo dos Representados pela segurança de população.

 Por todo o exposto, resta claro que os representados não respeitaram a recomendação do Ministério Público, o acordo que firmaram, a decisão judicial proferida em sede de tutela inibitória, descumprindo as regras sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual mencionado, no Plano de Segurança Sanitária do Tribunal Superior Eleitoral, autorizados pela Emenda Constitucional 107/2020, ou seja, abusaram do seu direito de realizar propaganda eleitoral, dispendendo recursos privados e públicos, já que os partidos e as campanhas são financiados com o Fundo Eleitoral e o Fundo Partidário, em eventos eleitorais ilícitos, que colocaram a saúde da população em risco. Em outras palavras, os Representados abusam do poder econômico e político, preferindo arcar com os gastos relacionados às sanções pecuniárias a se submeterem às restrições sanitárias por serem “mais vantajosos” em campanhas eleitorais.

**II. DAS NORMAS APLICÁVEIS**

**II.1. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO DE PANDEMIA SANITÁRIA**

Não resta dúvidas de que a propaganda eleitoral é uma ferramenta indispensável ao desenvolvimento efetivo do processo eleitoral, estando muito conectada ao direito à liberdade de expressão na esfera política. Mas tal “*liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, submete-se a restrições que decorrem da necessidade de harmonizá-la com outros valores e direitos constitucionalmente tutelados*”, como bem aponta Aline Osório (Direito eleitoral e liberdade de expressão, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 116), atual assessora-chefe da Presidência do TSE.

A igualdade de oportunidades dos concorrentes e o combate ao abuso de poder econômico e político é que autorizam as limitações à liberdade de campanha eleitoral, mas que também podem resultar de outros valores, como a ordem pública e a proteção à vida. Seja qual for a irregularidade detectada em um ato de propaganda eleitoral, consumado ou iminente, é pacífico que a competência para a apuração – com a eventual punição ou o impedimento do ato impugnado – é da Justiça Eleitoral.

Neste caminho de proteção à saúde do eleitor, dos candidatos e de todos que vão atuar no pleito, o Tribunal Superior Eleitoral publicou – em parceria com o Ministério da Saúde e algumas entidades médicas – o “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” das eleições de 2020, o qual estabeleceu orientações de âmbito nacional com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da *Covid-19*. Às p. 14/18 do documento, disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file>., constam recomendações baseadas em estudos técnicos, tais como “*evitar eventos e reuniões presenciais e aglomerações*”, “*utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações*”, e “*evitar a distribuição de material impresso*”.

Já o Decreto Estadual nº 33.783, de 25 de outubro de 2020, último publicado pelo Governo do Ceará, estendeu a vigência da política de isolamento social e a regionalização das respectivas medidas nos municípios do Estado, determinando em seu artigo 2º a:

“*I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID-19, conforme previsão no art. 3º do Decreto 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;*

*II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;*

*III- recomendação para permanência de pessoas em suas residencias como forma de evitar a disseminação da COVID-19.”*

(especificar a disposição normativa do Decreto, observada a regionalização, que pode ser violada com a prática do ato de propaganda especificado na inicial)

Portanto, todos os eventos realizados no município -------, estão condicionados ao cumprimento de determinadas condições imperativas, conforme acima especificado.

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 erigiu o direito à saúde como um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. O direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público.

Desse modo, a realização de atos de campanha eleitoral que gerem aglomerações de pessoas, sejam elas candidatos, apoiadores ou eleitores, fora daquelas já admitidas pelas autoridades sanitárias, ferem as disposições do Código Eleitoral que preceituam que não será tolerada propaganda eleitoral “*VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (art. 243 do Código Eleitoral), estando assim presente a probabilidade do direito”*.

O candidato XXXX e o Partido Coligação XXXXXX, ao promoverem atos de campanha (especificar) com nítida intenção de reunir pessoas sem qualquer limitação, como se não se estivesse passando por uma crise sanitária provocada por vírus cujo contágio é favorecido por aglomeração de pessoas sem qualquer distanciamento, viola as regras estabelecidas por autoridades sanitárias, causando risco de agravar a situação de controle da pandemia neste Município, o que não pode ser aceito por esse juízo, caracterizando assim o desequilíbrio na disputa eleitoral em detrimento dos demais candidatos, partidos e coligações que vêm realizando suas campanhas eleitorais em consonância com as regras eleitorais e sanitárias.

**III – DO DIREITO**

**III – 1 - DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO**

 Sobre o abuso do poder político, econômico e de autoridade dispõe o artigo 22 da Lei Complementar n° 64/90:

Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 - “Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral,** diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e **circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

 As referidas condutas, notadamente de descumprirem deliberadamente o Decreto Estadual, a recomendação do Ministério Público, a decisão judicial proferida em sede de tutela inibitória, e insistir na realização de propagandas eleitorais que promovem aglomerações de pessoas e favorecem a proliferação do covid-19, além de ser gravíssima por atentar contra a saúde e a vida dos eleitores e consistir em benefício eleitoral para os investigados, quebra a igualdade de oportunidade no pleito eleitoral, razão pela qual não se constitui em ato insignificante, mas sim conduta grave e reprovável na seara eleitoral.

 Não obstante os dirigentes e representantes ou os órgãos de partidos políticos não sejam considerados autoridades públicas em sentido estrito, a Lei nº 2.016/2009, trata do mandado de segurança os equiparou às autoridades em seu artigo 1º, § 1º, permitindo expressamente a impetração de *writ* contra seus atos.

 Os partidos políticos não são entes privados comuns, considerando as relevantes funções que lhe foram conferidas pela Constituição Federal com vistas ao adequado funcionamento do sistema político e do regime democrático-representativo, tendo posição entre a sociedade e o Estado, além de serem submetidos a regime legal próprio, com diversos deveres e obrigações, inclusive prestar contas de todos os valores arrecadados e gastos com suas atividades, notadamente, considerando que são majoritariamente financiados com recursos do Fundo Partidário, além de terem suas campanhas igualmente financiadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

 Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa considera ímprobo o ato praticado por “qualquer agente público, servidor ou não”, contra a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ou contra a administração “de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual”. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece que também se encontram “sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

 Assim sendo, a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se inclusive a quem “não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, inteligência do seu artigo 3º. Nessa linha, a Lei nº 8.429/92 aplica-se igualmente aos partidos políticos, aos dirigentes partidários formalmente incumbidos de sua gestão e aos candidatos que receberem recursos do Fundo Eleitoral para suas campanhas.

 Não obstante tenha natureza privada, os partidos políticos são quase integralmente subvencionadas por recursos públicos, já que o Tesouro Nacional lhes transfere enormes montantes de recursos por meio do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do custeio da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, pelo sistema da compensação fiscal. Por se tratarem de recursos públicos, devem ser empregados para o estrito cumprimento das suas finalidades.

 Deste modo, para a Lei de Improbidade Administrativa, consideram-se agentes públicos, quem “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos’.

 Dentro dessa linha de pensamento, ao julgar o Respe 193-92, o TSE reconheceu a obrigação dos Partidos Políticos respeitar a normalidade e legitimidade das eleições, tanto na fase do registro de candidaturas, quanto durante as campanhas eleitorais, chegando à conclusão da possibilidade de ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE em face de abuso de poder político praticado por dirigentes partidários, no célebre caso das candidaturas laranjas.

 No mesmo sentido, no julgamento do REspe 243- 42, de relatoria do então Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 11.10.2016, o TSE admitiu que a infração às quotas de gênero era apurável em sede de AIJE, segundo a compreensão de que: “se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.”

 Entendimento similar foi adotada no voto da Ministra Luciana Lóssio, que chegou a equiparar a conduta tratada naqueles autos a uma espécie de abuso de poder pelos partidos políticos, o qual merece transcrição:

Desse modo, **a gravidade dos fatos trazidos no presente caso demanda investigação rigorosa por parte da Justiça Eleitoral, pois tais fatos, a meu ver, podem ser apurados inclusive em sede de AIJE, com fundamento em eventual abuso do poder político por parte do partido/coligação e de seus representantes**, que supostamente foriaram candidaturas femininas, e até mesmo com fundamento na configuração de fraude à lei, em primazia do princípio da inafastabilidade de jurisdição, como pontuou o eminente relator, a fim de se garantir a lisura do pleito (grifo nosso).

 Neste caso, não se está aqui trazendo assunto novo ao se enquadrar a conduta dos dirigentes partidários, os quais em companhia de seus candidatos decidiram deliberadamente desrespeitar decisão judicial válida e em vigor, isto é, sem qualquer provimento que lhe anulasse ou suspendesse, que determinou restrições a atos de propaganda eleitoral que violassem o Decreto Estadual que estabeleceu regras para o isolamento social, em consonância com o disposto no artigo 1º, § 2º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, colocando em risco a saúde e a vida da população ante a possibilidade de contaminação pela covid-19, além de atentar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

 Em relação ao abuso de poder econômico, vale salientar desde logo que o uso do poder econômico não é vedado pela legislação eleitoral, o que se proíbe é somente o seu uso abusivo, ou seja, quando utilizado fora das balizas permitidas pela legislação eleitoral, como a realização de arrecadação e gastos ilícitos de campanha, a compra de votos, a realização de gastos fora dos limites de gastos estabelecidos, e no caso presente, **o dispêndio de recursos econômicos para a realização de propaganda eleitoral ilícita.**

De acordo com Rodrigo López Zilio (**Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016), o ilícito eleitoral divide-se em criminal e não-criminal, sendo espécies de ilícitos eleitorais não-criminais: ***(1)* o abuso, caracterizado pela violação das regras de legalidade, seja por inadequação do ato ao princípio da legalidade, seja por exercício do ato de modo a contrariar a previsão normativa;** ***(2)*** a corrupção, que é o oferecimento ou promessa de vantagem para a prática de ato comissivo ou omissivo, inclusive voto ou abstenção; ***(3)*** a fraude, a indução de outrem em erro mediante artifício ou ardil, a qual pressupõe, na seara eleitoral, prejuízo ou benefício a candidato, partido ou coligação; ***(4)*** a coação, que pode ser física ou moral; e ***(5)*** a falsidade, a alteração material da verdade.

 Ainda de acordo com o mencionado autor gaúcho, o abuso apresenta-se nas camadas pública e privada da sociedade, consubstanciando-se quando **partes do grupo social buscam sobrepor seus microinteresses em face da sociedade como um todo, para tomar o poder.** No âmbito do Direito Eleitoral, o doutrinador define abuso de poder como (ZILIO, 2016, p. 540) “qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito”, dividindo-o em: abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso de poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários.

Na mesma direção doutrinária, Emerson Garcia (**Abuso de Poder nas Eleições**: Meios de Coibição. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, pág. 18) sustenta que deve ser garantida a igualdade na disputa há de ser garantida, sendo ilegítimo o resultado de pleito viciado por atos que visaram afastá-la. Para o referido autor, é natural que o detentor do poder busque prolongar o período no qual exerce suas funções, não sendo incomuns os casos de violações do ordenamento jurídico com esta finalidade.

O abuso no exercício de um direito se configura quando se almeja atingir objeto diverso do legalmente previsto. Ainda segundo Emerson Garcia (2006, p. 18):

A grande massa de atos lesivos ao procedimento eletivo e que são aleatoriamente enquadrados sob a epígrafe do “abuso de poder”, em verdade, não caracterizam abuso de direito. São atos que desde o nascedouro carregam consigo a mácula da ilegalidade, pois praticados em frontal e flagrante dissonância do ordenamento jurídico.

 A análise do abuso de poder no âmbito eleitoral, para Emerson Garcia (GARCIA, 2006), é regida por dois princípios: o princípio da potencialidade – pelo qual a conduta deve ter o potencial de deturpar a regularidade do pleito – e o princípio da impersonalidade – o qual afasta a aplicabilidade do elemento subjetivo ao beneficiário da prática ilícita, posto que a finalidade do legislador é a garantia da normalidade das eleições, de modo que o candidato favorecido, mesmo que não tenha participado diretamente no ato abusivo, será responsabilizado.

 No caso dos autos, ao dispender recursos em eventos eleitorais causadores de aglomerações como carreatas, caminhadas, comícios, adesivaços, em total desrespeitos às regras sanitárias e epidemiológicas, sem qualquer cuidado com a saúde e a vida da população, os representados incidiram no abuso do poder político entrelaçado com poder econômico, não obstante os esforços adotados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Justiça Eleitoral para tentar garantir a lisura do pleito.

 Na mesma linha da definição do abuso de poder, José Jairo Gomes (**Direito Eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 320) esclarece que:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico.

 Para Gomes (2017, p. 321), no âmbito do Direito Eleitoral, o abuso de poder se configura com a aplicação maliciosa de “direito, situação ou posição jurídicas” com o intuito de afetar a lisura do pleito democrático, não havendo definição objetiva e determinada de abuso de poder, cabendo ao jurista a função de analisar as circunstâncias do caso concreto para avaliar se certo fato enquadra-se neste ilícito, que pode ser praticado de diversas formas, como ataque direto ao processo eleitoral, aliciamento de eleitores, dentre outros, visando, especialmente, desequilibrar a corrida.

 A utilização de meios eficazes de prevenção e combate aos abusos no pleito eleitoral é vital para a normalidade e legitimidade do pleito, já que, uma vez consumado o ato abusivo, a eleição torna-se viciada, não refletindo a real vontade do eleitorado.

 Assim sendo, na seara eleitoral, o abuso de poder constitui-se em um ilícito civil eleitoral caracterizado pelo uso indevido de influência decorrente de posição de poder estatal ou particular, com vistas a manipular o eleitorado.

 Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa - LC 135/2010, que inseriu o inciso XVI no art. 22 da LC 64/90, não mais se exige o requisito da potencialidade de a conduta afetar o resultado das eleições para que se caracterize o abuso de poder, bastando a verificação da “*gravidade das circunstâncias*”, ou seja, basta que a conduta abusiva seja grave (não seja insignificante) para que se configure o ilícito eleitoral.

**III – 2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS INVESTIGADOS**

 Os investigados (candidato e dirigente partidário) XXXXXXXXXX e estão sendo diretamente beneficiados com os dividendos políticos proporcionados pela realização reiterada de propagandas eleitorais ilícitas, contrariando as regras sanitárias e epidemiológicas, sedimentadas no Decreto Estadual nº 33.783, de 25/10/2020, fundamentando em documentos de autoridades médicas e sanitaristas, conforme autorização da Emenda Constitucional nº 107/2020, pois encontram-se disputando as eleições ao cargo do Prefeito e Vice-Prefeito no Município de XXXXXXXX, ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos, legitimando-os a figurarem no polo passivo desta ação, conforme inteligência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

 Impende salientar que **não se trata de simples realização de propaganda ilícita que poderia ser objeto de representação ou do exercício do poder de polícia, para que cessasse imediatamente,** mas de uma tentativa de demonstração de força dos representados, ao ponto de desmoralizar a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e demais instituições constituídas ao reiterarem práticas ilícitas, apostando da ineficácia de meios para coibi-las, com a deliberada intenção de expressar menosprezo ao estado democrático de direito.

 O acordo celebrado pelos próprios representados e a decisão judicial proferida na **Ação Eleitoral com pedido de Tutela Inibitória não foram desconstituídos por decisão judicial em sede de recurso ou de outro meio, tratando-se de descumprimento deliberado à decisão judicial proferida, ao Decreto Estadual e demais normas já indicadas.**

 Em suas atitudes abusivas de realizar inúmeros eventos com aglomerações, favorecendo consciente e deliberadamente a proliferação do covid-19, apesar da recomendação ministerial, do acordo firmado, da decisão judicial proferida, os representados atentam não somente contra a saúde e a vida da população, mas contra a própria legitimidade e normalidade das eleições, restando caracterizado o abuso de poder.

**IV. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

1. a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ , nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

2. a procedência, ao final, desta representação, para que a ambos os representados \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos representados \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

**Protesta-se provar as alegações aqui aduzidas e a eventual violação às normas sanitárias aplicáveis ou à decisão liminar pleiteada através de todos os meios de prova admitidos em direito.**

**Sem valor da causa (art. 4º da Resolução nº 23.478/2016 do TSE).**

**Nestes termos, pede deferimento.**

XXXXX/CE, data da assinatura eletrônica.

**XXXXX XXXXX XXXXX**

**Promotor(a) de Justiça Eleitoral**

1. https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2020/10/26/governo-federal-reconhece-calamidade-publica-no-ceara-e-na-bahia.html [↑](#footnote-ref-2)